

CRIMES QUE ATENTAM CONTRA A LIBERDADE DE CRENÇA NO BRASIL COMO FORMA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Samara Nardis de Oliveira¹

Sophia Emanuelle da Mata²

Recebido em: 07.12.2024

Aprovado em: 13.12.2024

Resumo: O presente artigo discute a violação dos direitos e garantias fundamentais no Brasil, abordando os crimes que atentam contra a liberdade de crença. Explora como essa liberdade é assegurada pela Constituição Federal de 1988, destacando o direito ao livre exercício da religião e à proteção contra atos discriminatórios. O estudo analisa o papel do Estado na promoção da laicidade e do respeito à diversidade religiosa, além de examinar a legislação brasileira, como o Código Penal, que tipifica crimes contra a liberdade de crença. A pesquisa busca responder à questão: como tem agido o Estado brasileiro no combate aos crimes contra a liberdade religiosa? A hipótese sugere que o preconceito facilita a prática de crimes de intolerância. Ao final, conclui-se que, embora o Brasil seja um Estado laico, ainda são necessários esforços para a aplicação das normas penais e o fortalecimento de políticas públicas que promovam a educação e a tolerância religiosa. Utilizou-se a metodologia qualitativa com análise de fontes documentais e abordagem interpretativa dos dados coletados. O trabalho visa contribuir para a reflexão sobre a necessidade de maior proteção ao direito à liberdade de crença, buscando fomentar o respeito à diversidade religiosa em uma sociedade democrática.

Palavras-chave: Liberdade de crença. Liberdade religiosa. Estado Laico. Intolerância Religiosa. Crime.

Crimes that Attempt Against Freedom of Belief in Brazil as a form of Violation of Fundamental Rights and Guarantees

Abstract: This article discusses the violation of fundamental rights and guarantees in Brazil, addressing crimes that attack freedom of belief. It explores how this freedom is guaranteed by the 1988 Federal Constitution, highlighting the right to the free exercise of religion and protection against discriminatory acts. The study analyzes the role of the State in promoting secularism and respect for religious diversity, in addition to examining Brazilian legislation, such as the Penal Code, which typifies crimes against freedom of belief. The research seeks to answer the question: how has the Brazilian State acted in

¹Aluna do 9º Período de Direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG – e-mail: samaranardis@gmail.com

²Aluna do 9º Período de Direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG – e-mail: sophiaemanuellemata@gmail.com

combating crimes against religious freedom? The hypothesis suggests that prejudice facilitates the commission of crimes of intolerance. In the end, it is a secular state, efforts are still needed to apply criminal norms and strengthen public policies that promote education and religious tolerance. Qualitative methodology was used with analysis of documentary sources and interpretative approach to the data collected. The work aims to contribute to reflection on the need for greater protection of the right to freedom of belief, seeking to foster respect for a religious diversity in a democratic society.

Keywords:Freedom of belief. Religious Freedom. Secular State. Religious Intolerance. Crime.

1 INTRODUÇÃO

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que a presença da religião como sustentáculo da sociabilidade humana decorre desde o início da civilização, sendo que sua importância perdura como fator essencial na construção de valores morais, culturais, sociais e políticos que norteiam os indivíduos e grupos humanos.

Com efeito, o Brasil, desde a aprovação da Constituição de 1891, é considerado um Estado não confessional e sem religião oficial, gozando de pluralismo religioso, o qual representa um direito fundamental que assegura aos indivíduos a escolha e prática de suas crenças, bem como a proteção contra atos discriminatórios.

Não obstante, observa-se que, apesar do arcabouço constitucional e das legislações complementares, há recorrentes casos de intolerância religiosa e violência em razão da religião.

Partindo disso, o presente artigo aborda a questão da violação de direitos fundamentais, com ênfase nos crimes que atentam contra a liberdade de crença no Brasil.

O problema de pesquisa, então, centra-se na análise dos crimes que violam a liberdade de crença no Brasil e nas explicações acerca do funcionamento da liberdade religiosa. Questiona-se como o Estado brasileiro, em seu papel de Estado laico, tem tratado esses crimes e quais as medidas existentes e necessárias para combater a intolerância religiosa.

A complexidade do tema requer uma compreensão que transcende a literalidade da lei, explorando-se o contexto social e cultural que influencia a prática da liberdade religiosa no país.

Portanto, o objetivo central desta pesquisa é examinar a eficácia das garantias constitucionais e infraconstitucionais na proteção à liberdade de crença, bem como identificar os principais crimes que atentam contra essa liberdade. Busca-se, ainda, compreender como o Estado brasileiro pode aprimorar suas ações para proporcionar uma maior proteção aos indivíduos e grupos religiosos, sobretudo aqueles que pertencem a minorias religiosas, em face dos desafios impostos pela intolerância.

Nesta pesquisa foi adotada a metodologia qualitativa que inclui uma abordagem com análise bibliográfica e documental, utilizando-se do método exploratório. A partir de estudos de literatura em obras de autores que abordam a temática dos direitos fundamentais e a liberdade religiosa, torna-se possível traçar um panorama teórico sobre o conceito e a evolução do direito à liberdade religiosa no Brasil. Ademais, examina-se a legislação brasileira, especialmente a Constituição Federal de 1988 e normas infraconstitucionais, para verificar a existência e eficácia das garantias legais que visam assegurar esse direito.

Espera-se, ao final da pesquisa, fornecer subsídios para o debate sobre a necessidade de políticas públicas mais eficazes e de normas que assegurem uma proteção mais ampla à diversidade religiosa no Brasil. Assim, este estudo contribui para o fortalecimento do direito à liberdade de crença como um componente essencial da dignidade humana e da convivência pacífica em uma sociedade plural.

Por derradeiro, deve-se sobrelevar que o desenvolvimento do presente trabalho se deu através de cinco capítulos.

No primeiro, aborda-se compreender a delimitação legal que o legislador estabeleceu, quando o assunto é liberdade religiosa. Isto é, visa-se pormenorizar se, do ponto de vista teórico-normativo, se assiste o devido anteparo ao tema.

No segundo capítulo, discorre-se tangentemente sobre a liberdade religiosa dentro da Legislação Brasileira, bem como as espécies de liberdade e as normas de proteção da diversidade religiosa dentro de um Estado laico.

No terceiro, traça-se um paralelo alusivo à relação entre liberdade de expressão e liberdade religiosa, de forma a conferir o grau de correlação de um direito comparado ao outro, e os desafios e papéis das instituições educacionais e públicas afins, em se tratando da busca por uma eficaz disseminação de uma cultura por meio da qual logre-se êxito na predominância do multiculturalismo e da tolerância, em se tratando de diversidade religiosa.

Por fim, no último capítulo, aborda-se como o vigente Código Penal pátrio trata quando identificada a conduta de Escárnio e Vilipêndio religioso, além dos delitos praticados em razão da intolerância religiosa, como discriminação e preconceito religioso. Ou seja, quais as consequências que recaem sobre quem pratica tais atos ilícitos.

2 A LIBERDADE RELIGIOSA E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Para alguns autores, a liberdade de crença surgiu no constitucionalismo brasileiro a partir da Constituição de 1824. Porém, em razão do fato de nessa época poder haver culto público somente da religião oficial do Estado, que era a Católica Apostólica Romana, autores como Bernardo Gonçalves afirma que a liberdade de crença efetivamente surgiu com a Constituição de 1891, quando houve a separação do Estado-igreja, passando o Estado a ser laico, ou seja, Estado não confessional ou secular (FERNANDES, 2023, p.367).

Segundo José Afonso da Silva (2003), a adoção da laicidade pelo Estado brasileiro foi essencial para garantir a liberdade de crença, permitindo

que o indivíduo pudesse escolher e manifestar sua religião livremente, sem imposições ou privilégios estatais a qualquer confissão religiosa.

A Constituição Federal de 1988, denominada Constituição cidadã, prevê o Brasil como um Estado laico, que em sentido estrito, apresenta duas características que devem ser acentuadas: a separação administrativa entre Estado e Igreja; e a liberdade e proteção de crença.

Nas palavras de Alexandre de Moraes (2016), a laicidade estabelecida pela Constituição Federal de 1988 representa um compromisso do Estado com a diversidade religiosa e com o respeito às crenças individuais, o que caracteriza o Brasil como uma nação inclusiva e pluralista.

Com efeito, Scherkerkewitz (2005) afirma que consoante a vigente Constituição Federal, no Estado secular não pode existir nenhuma religião oficial, porém o Estado deve se preocupar em proporcionar a seus cidadãos um clima de perfeita compreensão religiosa, proscrevendo a intolerância e o fanatismo, garantindo a proteção e livre exercício de todas as religiões.

Nesse contexto ressalta-se que, a liberdade religiosa é o princípio jurídico fundamental que regula as relações entre o Estado e a Igreja em consonância com o direito fundamental dos indivíduos e dos grupos a sustentar, defender e propagar suas crenças religiosas, sendo o restante dos princípios, direitos e liberdades, em matéria religiosa, apenas coadjuvantes e solidários do princípio básico da liberdade religiosa (SORIANO, 2022).

Ao falar em liberdade religiosa é importante analisar-se primeiramente a conceituação de religião, pois conforme ressalta Konvitz (2005), o que para um homem é religião, pode ser considerado por outro como uma superstição primitiva e imoral ou até mesmo crime, não havendo possibilidade de uma definição judicial (ou legal) do que venha a ser uma religião. Por não ser possível uma concepção legal e exata do que vem a ser religião, tenta-se definir o conceito com apoio na filosofia, que entende que a liberdade religiosa é um direito transcendente, conforme explica Rui Rodrigues:

A liberdade religiosa é, portanto, um direito à transcendência. Dado o enraizamento profundo dessa experiência humana, a supressão dessa liberdade tem consequências funestas. Vedar o exercício da liberdade religiosa na forma de práticas de devoção, experiências de culto ou rememoração e perpetuação de tradições constitui aquilo

que já foi denominado *espoliação antropológica* (RODRIGUES, 2019, s.p).

Nesse contexto, importante mencionar que a liberdade religiosa está atrelada à tolerância, posto que “liberdade religiosa, significaria o respeito à fé do outro, seja de mesma vertente ou não, configurando a base desse direito humano consagrado nos documentos jurídicos brasileiros” (Pilão, Faleiros, 2022)

Assim, percebe-se que, em todos os lugares do planeta, os seres humanos desenvolveram maneiras de elucidar o mundo e nele assimilar seu próprio lugar. Isto é, vislumbra-se que as pessoas buscam preservar as tradições de seus antepassados em tais sistemáticas religiosas ou mesmo no que abrange às crenças filosóficas existenciais.

2.1 Espécies de Liberdade Religiosa

A liberdade religiosa como direito fundamental comporta 3 (três) espécies: A liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa. Nesse contexto, pode-se dizer que a liberdade de crença é o direito de um indivíduo adotar ou não uma religião, sem ser prejudicado. Bernardo Gonçalves observa que a “liberdade de crença admite o proselitismo religioso (realizar esforços para convencer outras pessoas a também se converterem à sua religião)” (GONÇALVES, 2023, p.367).

Desse modo, numa visão Constitucional, Pereira (2016), afirma que a liberdade de crença resulta da simples liberdade de consciência, ou seja, da capacidade do cidadão escolher e manifestar sua religião, como prevê o estatuto Constitucional.

No entanto, o autor adverte que “a liberdade de crença se diferencia da liberdade de culto. A liberdade de culto exterioriza-se com a prática do corpo doutrinário e de seus ritos, com suas cerimônias, manifestações, hábitos, tradições, na forma que indicada para a religião escolhida, conforme Art. 5º, VI, da Carta Magna, sendo um direito individual ou coletivo de praticar atos externos de louvação próprios de uma determinada religião (e das suas liturgias).” (GONÇALVES, 2023, p.369).

Importante observar que essa liberdade de crença ou religiosa não é absoluta. Para Moraes (2004), a Constituição Federal assegura o livre exercício do culto religioso, enquanto este não for contrário à ordem, tranquilidade e sossego público, devendo ser inclusive compatível aos bons costumes.

Ainda, para este autor, deve-se então, ter o cuidado analítico em relação às pregações e curas religiosas, para que estes não se tornem obstáculos à liberdade religiosa, bem como não sirvam para encobrir as práticas ilícitas ou alienantes.

Há ainda a liberdade de organização religiosa, que protege as organizações religiosas em atenção ao fato de que as finalidades institucionais religiosas, dentre as quais se destaca o culto, têm o seu valor reconhecido pelo ordenamento constitucional, por isso, os limites da liberdade de organização religiosa encontram-se no interesse público e no interesse dos próprios integrantes dos grupos religiosos organizados (SANTOS 2006).

Segundo Rocha (2016) a primeira tutela garantidora da liberdade religiosa está presente na polêmica frase do preâmbulo da Constituição de 1988: “sob a proteção de Deus”.

O Brasil é um Estado laico, o que significa que deve manter uma separação entre religião e governo (Estado). A laicidade implica que o Estado não deve favorecer nem discriminar nenhuma religião. A inclusão da frase "sob a proteção de Deus" pode ser vista como uma contradição a esse princípio, pois sugere uma ligação entre a religião e o Estado.

Porém, alguns autores argumentam que a expressão no preâmbulo é uma tradição cultural e histórica que reflete a herança religiosa da sociedade brasileira, mas não tem implicações legais diretas. Outros acreditam que a frase pode ser interpretada como um reconhecimento simbólico de valores espirituais, sem que isso configure uma intervenção direta no campo da laicidade.

Em resumo, a frase “sob a proteção de Deus” pode ser vista como um reflexo dos valores culturais e espirituais da sociedade brasileira. Trata-se de uma expressão simbólica que, para alguns, pode representar uma herança cultural, enquanto os Incisos do Artigo 5º asseguram a proteção prática da liberdade religiosa.

Assim, independentemente da referência espiritual do preâmbulo, a prática das religiões diversas é garantida e protegida pelas disposições constitucionais, quais sejam:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - e inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - E assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (BRASIL, 1988).

Por outro lado, a escusa de consciência, que é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal vigente, no Art. 5º, Inciso VIII, acontece quando alguém invoca a sua convicção pessoal para não cumprir uma obrigação imposta a todos.

Segundo a doutrina de Gilmar Mendes Ferreira, a escusa de consciência:

(...) traduz forma máxima de respeito à intimidade e à consciência do indivíduo. O Estado abre mão do princípio de que a maioria democrática impõe as normas para todos, em troca de não sacrificar a integridade íntima do indivíduo (FERREIRA, 2008, p. 414).

No âmbito religioso e filosófico tal direito é de extrema importância, porque diante da escusa de consciência, nenhuma pessoa pode ser privada de seus direitos em virtude de suas crenças filosóficas, religiosas ou políticas. Somente o indivíduo que negar-se a realizar uma obrigação legal que é imposta a todos e também não fizer o serviço alternativo previsto em lei, não fará jus a essa garantia constitucional, tendo seus direitos restringidos pelo Estado.

Portanto, não se pode simplesmente negar-se a realizar uma obrigação imposta em lei, pela religião, uma vez que a objeção de consciência

constitucional não tem caráter absoluto, pois não pode ser invocada para fim de exoneração de obrigação legal imposta a todos, permitindo apenas prestação alternativa.

2.2 Normas Para a Proteção da Diversidade Religiosa no Brasil

Dentre as normas que protegem o fator religioso na sociedade brasileira, destaca-se, por referência, o direito ao ensino religioso nas escolas públicas, previsto no artigo 210, da Constituição Federal, bem como a imunidade tributária dos templos, constante no Artigo 150, inciso VI, Alínea “b”, do mesmo diploma legal.

Entretanto, apesar de haver a previsão constitucional que garante a liberdade de crença e de culto, a fim de garantir harmonia entre os praticantes de religiões diferentes, foram necessárias maiores ações legislativas, com a criação de outras normas, uma vez que estas trazidas pela Constituição não foram suficientes para garantir as práticas religiosas diversas (BRASIL, 1988).

O ensino religioso nas escolas públicas, embora facultativo, deve ser regulado para assegurar a pluralidade religiosa, sem favorecer uma religião específica.

O Artigo 210, da Constituição Federal prevê esse ensino, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em seu Artigo 33, detalha que o ensino religioso deve ser oferecido de forma inclusiva.

A legislação infraconstitucional, como a LDB e as normativas estaduais e municipais, precisam ser aprimoradas para garantir que o ensino religioso respeite, de fato, a diversidade religiosa.

José Afonso da Silva (2006) observa que, embora seja um direito facultativo, o conteúdo do ensino religioso deve ser plural, abrangendo todas as crenças, sem imposição de uma religião específica. Para o autor, a laicidade do Estado exige um ambiente escolar inclusivo, que respeite a diversidade religiosa e evite qualquer forma de proselitismo.

A criação de um marco normativo específico, dentro de um Estado laico deve assegurar um currículo inclusivo, capacitar educadores e implementar mecanismos de supervisão para evitar discriminação religiosa.

Embora a Constituição Federal proíba a discriminação religiosa e garanta a liberdade de culto, é evidente que existem lacunas que precisam ser abordadas para proteger os grupos religiosos minoritários. As normas específicas são essenciais para garantir a equidade e a proteção desses grupos em diferentes contextos, como no mercado de trabalho, nos serviços públicos e em outras esferas da vida social.

A Lei Nº 7.716/1989, com suas alterações pela Lei Nº 9.459/1997, pune práticas discriminatórias, incluindo a discriminação religiosa, e busca promover um ambiente mais justo e igualitário. Medidas legislativas mais detalhadas são necessárias para assegurar a segurança e preservação dos templos religiosos e locais de culto de minorias religiosas.

Alexandre de Moraes (2004) destaca que, apesar da Constituição garantir um princípio de proteção, as leis complementares são essenciais para concretizar esses direitos e, especialmente, para proteger os grupos minoritários em uma sociedade majoritariamente cristã.

Além disso, é importante garantir o reconhecimento e a proteção dos rituais e práticas culturais específicas das minorias religiosas.

Nesse sentido, Gilmar Mendes (2014) enfatiza a necessidade de leis inclusivas que não só promovam a igualdade formal, mas também assegurem uma igualdade material, respeitando as práticas e crenças das minorias religiosas. Ele aponta que uma legislação detalhada é fundamental para combater a discriminação e garantir que grupos minoritários não sejam oprimidos ou limitados em suas práticas religiosas. A aplicação dessas normas deve garantir que as tradições religiosas minoritárias sejam preservadas e respeitadas no contexto social.

Embora a Constituição Federal conceda a imunidade tributária para templos religiosos no Artigo 150, inciso VI, alínea "b", a aplicação prática dessa imunidade pode ser desigual, gerando a necessidade de uma regulamentação mais detalhada. As normas infraconstitucionais devem estabelecer critérios

claros para a concessão e manutenção da imunidade tributária, de modo a evitar abusos e garantir a transparência na utilização dos recursos fiscais.

A doutrina sugere que é imprescindível um controle eficaz sobre as isenções tributárias, para que os templos possam utilizar os recursos de forma adequada e não haja desvio de finalidade.

Enquanto a Constituição Federal estabelece uma base sólida para a proteção da liberdade religiosa no Brasil, a legislação infraconstitucional e as normas complementares desempenham um papel crucial para lidar com as complexidades da prática religiosa no contexto moderno.

A adoção de um conjunto normativo mais detalhado e eficiente é essencial para garantir a efetiva proteção da diversidade religiosa, combatendo a discriminação e promovendo a convivência harmônica entre as diferentes crenças.

3 LIBERDADE RELIGIOSA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Tanto a livre manifestação do pensamento, quanto a liberdade religiosa são direitos fundamentais assegurados no Artigo 5º, incisos IV e VII, da CF/88, respectivamente. Nesse sentido, Jellinek (2000), acredita que a liberdade religiosa foi uma das primeiras liberdades concedidas, estendendo a afirmação em sentido lógico, desenvolve que a liberdade pressupõe outros direitos fundamentais como a liberdade de consciência, liberdade de expressão e de associação.

Citando-se os supracitados dispositivos, tem-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...] VII - e assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (BRASIL, 1988).

Acerca da dicotomia entre as liberdades de expressão e religiosa, Alice Santos e Wenas Santos destacam-se:

Um dos objetivos primários do Direito, senão o mais importante, é a busca pela paz social e a democracia. O ordenamento jurídico brasileiro enfrentou avanços e retrocessos, momentos sombrios como a época da Ditadura Militar, para que pudesse evoluir e expressar verdadeiramente a vontade popular, se adequando a realidade.

O princípio da liberdade de expressão assim como a condenação à Intolerância Religiosa são frutos de lutas e manifestações em defesa da democracia que ainda não foram conquistados em sua totalidade, mas que vêm evoluindo com o tempo e com a sociedade (SANTOS e SANTOS, 2021, p. 02).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, expressa em seu Artigo 18, reconhecimento internacional da importância de garantir que cada indivíduo possa seguir e expressar suas convicções religiosas sem medo de represálias, além de sublinhar a importância da proteção ao direito de manifestação da fé de forma pública, o que pode incluir a realização de cerimônias religiosas, disseminação de ensinamentos e atividades comunitárias ligadas à crença.

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular” (ONU, 1948).

Ao assegurar os referidos direitos, a Declaração dos Direitos Humanos (DUDH) busca estabelecer as bases para uma sociedade a qual a tolerância e a compreensão mútua prevaleçam, promovendo um ambiente em que diferentes religiões e sistemas de crenças possam coexistir pacificamente, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e respeitosa.

De outro lado, assegurada pelo Art. 5º, inciso IV, da CF/88, a liberdade de expressão está ligada ao direito da livre manifestação do pensamento, possibilitando o indivíduo expressar suas idéias, opiniões, atividades artísticas, intelectuais, de comunicação ou científicas, sem a eventual retaliação ou interferência do governo, vedando o anonimato.

Tratando-se da liberdade de expressão do ponto de vista conceitual, destaca-se:

A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, tem, sobretudo, um caráter de pretensão a que o Estado não exerça censura. Não é o Estado que deve estabelecer quais as opiniões que merecem ser tidas como válidas e aceitáveis; essa tarefa cabe, antes, ao público a que essas manifestações se dirigem. Daí a garantia do art. 220 da Constituição brasileira. Estamos, portanto, diante de um direito de índole marcadamente defensiva – direito a uma abstenção pelo Estado de uma conduta que interfira sobre a esfera de liberdade do indivíduo (Mendes; Branco, 2021, p. 523).

Indo mais a fundo, mesclando-se liberdade de expressão com liberdade religiosa, cita-se julgado do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2566/DF, através do qual definiu-se que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N. 9.612/98. RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PROIBIÇÃO DO PROSELITISMO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. A liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio. 2. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a primazia da liberdade de expressão. 3. A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa. Precedentes. [...] Ação direta julgada procedente (STF - ADI: 2566 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 16/05/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/10/2018).

Ante o disposto, pode-se averiguar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência, atribuem robusta salvaguarda à liberdade religiosa, inclusive a ponto de classificá-la como derivada da própria liberdade de expressão, afinal, analisando-se o supracitado julgado, percebe-se, através da deliberação do Supremo, que o sentido de liberdade religiosa vai além de uma mera faculdade que permite que determinada pessoa acredite em um poder transcendental.

Ou seja, para, além disso, permite-se que o indivíduo professe sua fé em local público, bem como persuada o ouvinte para fins de convertê-lo.

Conforme o Artigo 19, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o direito da liberdade de expressão é definido como a liberdade de emitir

opiniões, podendo acessar e transmitir informações, por qualquer meio de comunicação (ONU, 1948).

Com vista a isso, através do discorrido, vê-se que liberdade de expressão deve sempre se alicerçar através de uma pressuposição de que, para que o credo religioso seja exercido de forma verdadeiramente democrática, torna-se necessário que seja livre, afinal, se assim não ocorrer, não há que se falar em pluralismo de pensamento, o qual influi estritamente no desenvolvimento social.

Indo mais a fundo, de acordo com a denominada teoria constitucional pátria, tem-se que a liberdade religiosa pode ser pormenorizada como uma derivação de liberdade de expressão, dentre outras, como, liberdade de crítica e liberdade de opinião (GOMES, 2016).

Para mais, deve-se elucidar que o direito de criticar dogmas ou religiões é assegurado constitucionalmente como liberdade de expressão, mas agir com atitudes agressivas, ofensas e tratamento diferenciado a uma pessoa em razão da crença que professa ou por não ter religião poderá estar diante da prática de crimes tipificados.

Acerca do direito de crítica religiosa, frisa-se:

Restrições devem ser formuladas de modo a deixar claro que seu único propósito é proteger indivíduos e comunidades pertencentes a grupos étnicos, nacionais ou religiosos, os quais sustentem crenças ou opiniões específicas, sejam elas de natureza religiosa ou de qualquer outra natureza, contra hostilidade, discriminação ou violência, e não o de proteger sistemas de crença, opiniões e instituições dessas críticas. O direito à liberdade de expressão implica que precisa ser possível escrutinar, debater abertamente e criticar sistemas de crença, opiniões e instituições, incluindo religiosas, desde que não se advogue ódio que incite à violência, hostilidade ou discriminação contra um indivíduo ou grupo de indivíduos (CARVALHO, 2023, s.p).

Isto é, deve-se rememorar que crítica não é sinônimo de intolerância. Logo, o direito de criticar dogmas de outra religião, desde que seja feito com respeito e sem excessos, é assegurado pela liberdade de expressão que se coaduna com os ideais de um Estado Democrático de Direito.

Para além do que foi dito anteriormente, cita-se:

Nessa perspectiva, diversas exibições do discurso de ódio que podem ser idealizadas enfatizam a intolerância religiosa, motivando indivíduos às manifestações de preconceito e discriminação, promovendo agressão física, moral e psicológica contra os princípios das vítimas dessas situações.

Nesse contexto, ainda se torna nítido uma crescente parcela da população brasileira que promove condutas de discriminação, manifestações apresentadas cotidianamente nas redes sociais, que apresentam grande facilidade para expor qualquer situação de preconceito, opressão e hostilidade em razão, muitas vezes, do anonimato (COSTA; ANDRADE, 2017, p. 14).

Nota-se que os autores tecem alusão ao chamado discurso de ódio, que consiste na inequívoca vontade de insultar, intimidar, assediar ou ofender determinado grupo ou pessoa. Deve-se sobrelevar que tal prática pode ocorrer tanto em ambientes físicos quanto em virtuais, assim servindo como vetor para a incitação e exteriorização de conteúdos com teor preconceituosos e discriminatórios, tendo-se, como algoz, a religião de outrem.

3.1 A liberdade religiosa e o papel das Instituições educacionais e outras entidades públicas

A liberdade de crença é um direito complexo e de natureza expansiva, visto que se manifesta por meio de outros direitos existentes, como a liberdade de expressão. Em consonância com o Artigo 18, da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), “toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos” (ONU, 1948).

Descrito isso, vê-se que uma das formas de manifestação da liberdade religiosa se dá por meio do ensino.

Ademais, sabe-se que as escolas e universidades desempenham um papel central na formação dos cidadãos, e, por isso, possuem primordial responsabilidade na promoção da liberdade religiosa.

No entanto, torna-se necessário considerar as diferentes dimensões desse papel, uma vez que alunos de todas as crenças (ou sem crença) devem sentir-se incluídos e respeitados. Isso envolve a criação de espaços seguros

para a expressão religiosa, como o respeito aos feriados religiosos, dietas específicas e tempos de oração (MONTERO, 2012).

Acerca disso, Nigro (2020, pp. 13-14) destaca:

Em uma visão mais detida da história brasileira, percebe-se que a fronteira entre o poder político e o religioso ainda é bastante indefinida, e que as religiões majoritárias são atores políticos de relevo no cenário nacional.

Além da confusão do espaço público com o religioso, existe falta de isonomia no tratamento conferido pelo Estado às demais religiões (minoritárias), havendo prejuízo da livre formação das opções religiosas (liberdade religiosa) e da opção de não crer.

Tais violações à laicidade não deveriam ser aceitas, nem mesmo sob a justificativa comum de manutenção da tradição, dos costumes e dever de tolerância da representatividade da maioria, pois o que se tem, em verdade, é atuação parcial do Estado em favor de determinados credos religiosos, fato que em nada contribui para a liberdade religiosa, o pluralismo religioso, o multiculturalismo, como se disse, e não colabora na diminuição da intolerância religiosa.

Destarte, presencia-se que um dentre os maiores desafios para as instituições educacionais e outras entidades públicas, no que diz respeito à liberdade religiosa é justamente no que tange à necessidade de equilibrá-la com a manutenção do Princípio da neutralidade ou laicidade, que é central no sistema educativo português.

Acerca da Laicidade, Silva (2019, pp. 02-03) da seguinte forma expõe:

A laicidade do Estado, em sua acepção corrente, compreende o processo de separação institucional e autonomia do Estado com relação às religiões. Sua aplicação ganha relevo no ocidente a partir do século XIX, especialmente como princípio basilar aos sistemas políticos, em que se acentuou a tendência à independência e à neutralidade do Estado em relação às crenças. Contudo, a noção de laicidade não se restringe a uma norma legal que busca apenas promover a separação institucional entre ditas esferas. Sua função também consiste em reconhecer e garantir de modo equânime a legitimidade das distintas clivagens de pensamento e crenças presentes na sociedade. Sendo assim, seu propósito também consiste em assegurar que a pluralidade de ideias seja preservada, de modo a impedir que determinadas concepções de bem se imponham a distintos grupos que não partilham da mesma concepção.

Portanto, entende-se que o Estado não pode promover nem desestimular nenhuma crença específica, e, ao mesmo tempo, deve educar a sociedade para a convivência com a diversidade religiosa.

Nesse espectro, as aulas de Educação Moral e Religiosa (EMR), de caráter facultativo, insurgem-se como um exemplo de como o sistema tenta acomodar diferentes tradições religiosas sem comprometer a neutralidade do ensino público.

Logo, compreende-se que as políticas públicas devem ser estruturadas de modo a garantir a laicidade do Estado, assegurando que nenhuma religião seja favorecida ou discriminada. Pontua o escritor Siqueira (2020) que a atuação do poder público deve sempre respeitar o princípio da neutralidade religiosa, sem interferir nas escolhas individuais dos cidadãos em relação às suas crenças ou convicções.

Outro desafio relevante reside no papel das novas tecnologias e redes sociais, que muitas vezes amplificam discursos de ódio e intolerância religiosa, as quais podem resultar em violência, como o ocorrido em Curitiba (PR), onde uma adolescente de 14 anos foi agredida fisicamente na escola um dia depois de postar foto ao lado da mãe e de uma amiga em centro de Candomblé (PRAGMATISMO, 2015).

As escolas e outras instituições públicas devem, por isso, desempenhar um papel ativo na educação para a tolerância e o respeito pela diversidade religiosa, promovendo programas de sensibilização e inclusão, que são caminhos essenciais para a construção de uma sociedade verdadeiramente pluralista.

No futuro, espera-se que as instituições públicas continuem a adaptar-se a uma sociedade cada vez mais multicultural e inter-religiosa. Com a inserção de políticas inclusivas, a formação contínua de profissionais e o fomento ao diálogo inter-religioso serão fundamentais para garantir que a liberdade religiosa seja efetivamente um direito para todos (NIGRO, 2020).

Entretanto, segundo Silva (2019), o exercício pleno dessa liberdade exige a atuação não apenas do Estado e das instituições educacionais, como também de outras entidades públicas, as quais desempenham um papel crucial na promoção e proteção desse direito. Temos por exemplo, o Ministério

Público, o qual possui a função de proteger os direitos fundamentais da população, incluindo a liberdade de crença, por meio da fiscalização do cumprimento das leis e da atuação em casos de violação a estes direitos e a Defensoria Pública, que por sua vez, tem o papel de prestar assistência jurídica gratuita àqueles que têm seus direitos violados, incluindo casos de discriminação religiosa.

Dessa forma, ambas as instituições contribuem diretamente para a proteção da liberdade religiosa, assegurando que as garantias constitucionais sejam efetivamente respeitadas.

Tem-se instituições estatais, como hospitais e prisões que devem garantir que os direitos religiosos dos seus utentes sejam respeitados. Nos hospitais, por exemplo, é essencial que se permita a visita de líderes religiosos e o acesso a práticas espirituais ou religiosas que possam ser essenciais para o bem-estar emocional e psicológico dos pacientes. Da mesma forma, nas prisões, o direito à liberdade religiosa deve ser assegurado, permitindo a prática de cultos e o acesso a conselheiros espirituais de diferentes credos (SANTOS JÚNIOR, 2015).

De acordo com o relatório da Comissão de Liberdade Religiosa (2022), "as prisões portuguesas têm feito esforços para acomodar as práticas religiosas dos reclusos", mas ainda há lacunas, particularmente em relação a minorias religiosas menos representadas. O relatório sublinha a importância da formação dos agentes penitenciários para compreender e respeitar a diversidade religiosa.

Pondera-se, portanto, que colaboração entre o poder estatal e essas entidades pode se dar por meio de políticas públicas voltadas à inclusão e à educação em direitos humanos, que valorizem a diversidade religiosa como elemento imprescindível ao exercício da democracia.

4 DOS DELITOS PRATICADOS EM RAZÃO DA RELIGIÃO

Quando da elaboração da Constituição Federal de 1988, estabeleceu-se rigoroso significado à liberdade de expressão, afinal, à época, o país se encontrava em êxodo da Ditadura Militar de 1964-1985, regime que, até a

contemporaneidade, é conhecido por haver tolhido tal liberdade (SANTOS; COSTA, 2022).

Logo, vê-se que, ao garantir a livre manifestação de pensamento, inclusive dotado de patamar fundamental, o legislador, de forma aclarada, atribuiu ênfase ao fato de, a partir da vigência da CF/88, não mais se admitir que o Estado seja arbitrário, assegurando-se, assim, uma opinião individual e coletiva livre.

É fundamental que se discuta os limites desses direitos, considerando que, embora a liberdade religiosa esteja protegida pela Constituição, seu uso exagerado e desrespeitoso pode se transformar em uma prática abusiva e ofensiva.

Casos em que a liberdade religiosa é usada como justificativa para atos de discriminação, violência, ou ódio tornam-se objeto da tutela do Direito Penal, que visa intervir para garantir o respeito aos direitos fundamentais de todos. Isso reforça a necessidade de dispositivos criminais específicos que atuem quando a liberdade religiosa ultrapassa os limites do respeito ao próximo e se converte em pretexto para agressões, intolerância ou outras formas de violação de direitos.

A legislação brasileira conta com mecanismos legais que punem atos de intolerância e discriminação religiosa, como o código penal e diversas leis esparsas, a exemplo da Lei Nº 7.716/1989, que define os crimes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Em 1997, essa lei foi alterada pela Lei nº 9.459, que ampliou seu alcance e penalizou a prática de incitar ou disseminar o ódio religioso. Acerca da relevância da Lei nº 9.459, frisa-se:

[...]cada vez mais, as práticas consideradas violentas são criminalizadas, com novas leis que buscam enquadrá-las, como a Lei n. 9.459, de 13 de maio de 1997, que modifica a redação sobre os crimes resultantes de preconceito de religião, raça ou de cor (BONAMIGO, 2008, p. 2006).

Já a Lei 12.288/2010 (estatuto da igualdade racial) também prevê, em seu capítulo III, quatro artigos que tratam do direito à liberdade de consciência

e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos. Dentre eles, destacam-se os Artigos 23 e 26, que asseguram o livre exercício das práticas religiosas garantindo a proteção aos locais de culto e determinam que o poder público deva garantir a liberdade e proteção dos espaços sagrados, impedindo qualquer tipo de violação ou perturbação.

Art. 23. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

Ou seja, vê-se que tais instrumentos legais demonstram o esforço do Estado brasileiro em coibir práticas discriminatórias e proteger a diversidade religiosa, assegurando um ambiente de respeito mútuo.

Contudo, a implementação prática desses dispositivos enfrenta desafios, uma vez que é difícil, em muitos casos, definir claramente quando uma manifestação religiosa ou uma expressão de crença se converte em delito, afinal, muitas dessas “manifestações” acabam sendo externalizadas como discursos de ódio, que, como já descrito, trata-se de conduta que consiste na inequívoca vontade de insultar, intimidar, assediar ou ofender determinado grupo ou pessoa (COSTA; ANDRADE, 2017).

Isso evidencia a complexidade do tema e a necessidade de que os operadores do Direito estejam atentos a essas nuances, a fim de preservar o equilíbrio entre liberdade e respeito, promovendo uma convivência pacífica em uma sociedade pluralista.

Em suma, ainda que a liberdade religiosa esteja estritamente protegida pela Constituição da República, é necessário delimitar seu exercício para prevenir abusos que atentem contra os direitos de outros cidadãos.

A tutela penal, nesse sentido, cumpre um papel fundamental ao estabelecer sanções contra aqueles que desrespeitam os limites legais e éticos da liberdade religiosa, promovendo assim uma sociedade mais justa e harmônica.

4.1 Escárnio e Vilipêndio Religioso no Código Penal

A Constituição Federal busca resguardar a dignidade da pessoa humana, bem como o direito ao respeito e consideração. Com esta ponderação pode-se enfrentar o tema dos crimes contra o sentimento religioso, dissertando acerca de determinadas condutas tipificadas no Artigo 208 do Código Penal (CP), o qual apenas possui coesão quando se compreende que a finalidade consiste na proteção da pessoa humana e não da religião concebida como bem jurídico.

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena-detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), sem prejuízo da correspondente à violência (BRASIL, 1940).

O verbo “Escarnecer” tem como definição zombar alguém ou algo. Segundo Martinelli (2009), em âmbito religioso, o escárnio nada mais é que “uma forma de coerção ou de pressão psicológica para que a vítima modifique as suas crenças religiosas”.

Neste sentido, entende-se ainda que o ato de vilipendiar diz respeito a desonrar, humilhar, algum ato, alguém ou objeto de utilização religiosa.

Para tanto, Bitencourt (2006) intui que o tipo penal protege a liberdade de culto e o sentimento religioso ao mesmo tempo em que ambos são resguardados pela Constituição.

Outrossim, verifica-se que o aludido Artigo prevê 3 (três) condutas diversas que configuram o delito, quais sejam: Escarnecer alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa.

Nesse contexto, a palavra escarnecer tem como sinônimo zombar, ridicularizar, fazer pouco, ofender alguém publicamente em virtude de crença ou função religiosa, ao qual a crença é a fé religiosa e a função é sinônimo de cargo, exercida por pessoas determinada.

A doutrina costuma salientar que o tipo penal exige que a ofensa seja contra alguém, isto é, contra pessoa ou pessoas determinadas, em razão de sua religião ou função religiosa. Daí porque o escárnio contra a religião em si (catolicismo, islamismo etc.), não constituiria crime (MARINHO, 2022).

A outra conduta tipificada trata-se de impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso: Impedir é paralisar, impossibilitar, evitar que se comece cerimônia ou prática de culto religioso. Perturbar é atrapalhar, estorvar, tumultuar, desorganizar,embaraçar culto ou cerimônia religiosa. Vem a convir que cerimônia é o ato solene e exterior do culto (missa,procissão, batismo, casamento)e quanto a prática de culto religioso é o ato religioso não solene (ex. reza, ensino de catecismo, novena, oração coletiva, sessão espírita) (TRILHANTE, 2024).

Como exemplos fáticos tem-se: efetuar disparo com arma de fogo, provocando barulho para que os demais fiéis não possam ouvir o sermão do padre (RT,419/293); palavrões proferidos por pessoa embriagada que irrompe a missa (RT, 491/318). Cabe aqui ressaltar, que se configura o delito se houver uma alteração material capaz de impedir ou perturbar cerimônia ou culto religioso, porquanto, em sua substância, não configura como tal um simples desvio de atenção (GONÇALVES, 2011, p. 38).

Vilipêndiar publicamente ato ou objeto de culto religioso: A palavra vilipêndio consiste em desprezar, desdenhar, injuriar, ultrajar, portanto, pode ser praticada em ato de culto religioso por palavras, escritos ou gestos e que seja cometido na presença de várias pessoas ou de maneira que chegue ao conhecimento delas, ou mesmo pode ser praticado contra objeto de culto religioso a que prestam como o altar, púlpito (tribuna), cálice, crucifixo, livros litúrgicos.

O bem jurídico tutelado é a liberdade individual de ter a crença e culto e seu sentimento religioso, independentemente da religião professada.

Quanto aos sujeitos do crime, tem-se o sujeito ativo e o sujeito passivo. O sujeito ativo (autor do crime) pode ser qualquer pessoa, pois trata-se de crime comum. O sujeito passivo é a pessoa que sofre com o escarnecimento, assim como a perturbação, impedimento de cerimônia ou prática de culto religioso, como também o vilipêndio.

Segundo Pereira (2011), são pessoas determinadas que são vítimas, pois tanto pode ser um sacerdote, crente, rabino, padre, freira, pastor, ministro, assim como a toda a coletividade praticante da atividade religiosa.

O elemento subjetivo, em todas as condutas acima é representado pelo dolo (vontade livre e consciente) de modo específico, já que inexistente modalidade culposa.

Já a consumação, deve-se ter em conta que se trata de delito material, ou seja, se consuma conforme a conduta do agente. Assim, o Escarnecimento independe do resultado, ou seja, basta o ato de zombar ou ridicularizar uma crença religiosa.

No caso do impedimento ou perturbação à cerimônia ou prática de culto religioso, a consumação se dá com o efetivo ato de impedir ou perturbar o exercício de tais direitos. Em caso de Vilipêndio, a consumação ocorre com o desrespeito ou ataque à dignidade de uma religião, podendo ser material (por exemplo, destruição de símbolos religiosos) ou de simples conduta (atos de desprezo ou humilhação).

Por sua vez, a tentativa é admissível em todas as condutas moldadas no eixo do Art. 208, do CP.

Outrossim, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) se houver violência. Como o texto legal não faz distinção, o dispositivo abrange a violência contra coisas ou pessoas. Além dessa causa de aumento de pena, o agente responderá, em concurso material de crimes, delito correspondente à sua conduta violenta como lesão corporal, dano, entre outros (BRASIL, 1940).

Sendo assim, a pena será devido ao emprego de violência. Se a violência consistir em meras vias de fato, a contravenção do Art. 21 da Lei das Contravenções Penais fica absorvida, de acordo como que dispõe o próprio

Art. 21, no sentido de que tal contravenção sempre fica absorvida quando empregada para a prática de qualquer espécie de crime.

Referido delito é crime de menor potencial ofensivo, conforme dispõe a Leis Nº 9.099/95 e Nº 10.259/01.

Assim, a suspensão condicional do processo é cabível, de acordo com o Art.89, da Lei 9.099/95, caput, que nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangida ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena;

A ação penal, de acordo com Gonçalves (2011), é pública incondicionada, promovida e movimentada pelo Ministério Público, órgão incumbido pela *persecutio criminis in judicio*. Ou seja, o Ministério Público poderá exercer o direito de ação independentemente de qualquer condição especial, seja ela representação ou requisição, sendo suficiente que haja indícios de autoria e materialidade.

É importante salientar que a diferença entre o Vilipêndio expresso no Artigo 208 e no Artigo 212 do CP, consiste no objeto do ato criminoso. O Artigo 208 do CP trata do crime de ultraje a culto e proteção da liberdade religiosa. Nesse caso, o Vilipêndio se refere ao desrespeito a atos ou objetos de culto religioso. Isso significa que a conduta ofensiva atinge a religião, seus símbolos, cerimônias e práticas. O objetivo é proteger a fé, as crenças e as manifestações religiosas de qualquer grupo ou comunidade.

Diferentemente, o Artigo 212 do CP, dispõe sobre a conduta de “vilipendiar cadáver ou suas cinzas, com pena de detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa” (BRASIL, 1940).

Neste caso, o bem jurídico tutelado é o sentimento de respeito pelos mortos, podendo o sujeito ativo desse crime ser qualquer pessoa, já o sujeito passivo é toda coletividade.

Trata de um tipo de Vilipêndio que envolve o desrespeito ao cadáver, seja por profanação, ultraje ou desonra. Aqui, o objeto do crime não é a

religião, mas sim o corpo de uma pessoa morta, relacionando “que o fim da vida não configura o fim dos direitos do cadáver” (BERNARDI, 2018, p.840).

O intuito é proteger o respeito e a dignidade de corpos humanos, que são legalmente considerados invioláveis mesmo após a morte (Proteção no *post-mortem*).

Conclui-se, portanto, que a proteção prevista no Artigo 208, do CP, reflete uma preocupação com a dignidade humana e a liberdade religiosa. As condutas tipificadas, como escarnecer, impedir ou perturbar cerimônias e vilipendiar objetos de culto, visam preservar não apenas as crenças individuais, mas também o respeito à coletividade que as compartilha.

A legislação enfatiza a importância de um ambiente onde a diversidade religiosa possa coexistir de maneira pacífica e qualquer forma de agressão a esses direitos é tratada com seriedade. Assim, o tipo penal é uma manifestação do compromisso do Estado em garantir que todos possam exercer sua fé sem medo de represálias, promovendo uma sociedade mais respeitosa e tolerante.

O delito previsto no Art.208, do Código Penal, que trata do escarnecimento, vilipêndio e impedimento ao culto religioso, não deve ser confundido com a injúria qualificada por preconceito religioso, tipificada no Artigo 140, §3º, do CP. Enquanto o Artigo 208 visa proteger a liberdade religiosa em um sentido amplo, punindo atitudes que desrespeitam ou humilham uma crença religiosa, a injúria qualificada foca diretamente na honra de uma pessoa, discriminada por sua religião.

Essa distinção é crucial para a correta aplicação das normas penais, pois a injúria qualificada envolve um ataque individual à dignidade da vítima, enquanto o Artigo 208 aborda ofensas mais gerais às religiões ou aos cultos.

Segundo o estudo de Barbosa (2020, p. 55), "a injúria qualificada por preconceito religioso refere-se a ofensas direcionadas a um indivíduo devido à sua crença, enquanto o Artigo 208 trata de comportamentos coletivos que atentam contra a liberdade religiosa".

Portanto, apesar de ambos os crimes envolverem manifestações de intolerância religiosa, suas finalidades e abrangências são distintas.

4.2 Do Delito de Intolerância Religiosa – Discriminação ou Preconceito em Razão da Religião

Como já descrito, é sabido que intolerância religiosa condiz com um conglomerado de atitudes e ideologias de cunho ofensivo às práticas religiosas ou àquele indivíduo que não segue a religião do agente delituoso. Mais que isso, versa-se sobre um crime de ódio que avilta a própria dignidade humana.

Segundo Marinho (2022), nessa espécie de conduta antijurídica, o agressor geralmente se utiliza de palavreado hostil ao se dirigir ao grupo religioso vítima, bem como a seus elementos, tais quais: costumes, deuses e devoções. Indo mais a fundo, a intolerância religiosa ocorre, também, de forma mais agravada, especialmente nas ocasiões em há a desmoralização de símbolos religiosos, destruição de imagens, roupas, dentre outros fatores. Por fim, deve-se sobrelevar que, em casos extremos, tal delito pode ocorrer até mesmo mediante violências de espectros físicos.

Importante citar, nesse aspecto, a Lei 20.451/2019, que passou a tipificar ações de intolerância religiosa, estabelecendo medidas específicas para combater o preconceito e proteger a liberdade de crença, especialmente em ambientes públicos e escolares.

Art. 1º Fica instituída a campanha estadual Aluno Consciente, no âmbito da rede estadual de ensino.

Art. 2º A campanha estadual Aluno Consciente tem como finalidade desenvolver, dentro do ambiente escolar, projetos acerca de temáticas que estão em discussão e afetam o ambiente e as relações escolares, como:

VI - racismo;

VII - preconceitos;

XI – liberdade religiosa, intolerância religiosa e laicidade do Estado.

Essa legislação é um marco regional na promoção da laicidade do Estado e na repressão a atos discriminatórios. Dessa forma, a norma amplia a proteção legal contra violações de direitos religiosos e fortalece a convivência pluralista no Brasil.

A Lei Nº 14.532/2023 dispõe que:

Art. 1º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.”

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza:

§ 2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso.

[...]

Art. 20-A. Os crimes previstos nesta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação.”

Art. 20-B. Os crimes previstos nos Arts. 2º-A e 20 desta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando praticados por funcionário público, conforme definição prevista no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las.”

Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência (BRASIL, 2023).

Acerca disso, enfatiza-se que, de forma a garantir mais robusta proteção à liberdade religiosa, verifica-se que a supracitada Lei, sancionada em janeiro de 2023, equipara a injúria racial ao delito de racismo.

A respectiva mudança legislativa foi crucial para reconhecer às especificidades dos crimes de ódio e as ofensas que atingem de forma direta a dignidade humana, especialmente no âmbito da liberdade religiosa.

Verifica-se, também, em sua redação, a pena de 2 a 5 anos para quem obstar, impedir ou empregar violência, independentemente de qual seja a prática ou manifestação religiosa.

Nesse mesmo sentido, presencia-se que haverá aumento de pena pela metade se a conduta criminosa for cometida por duas ou mais pessoas, sem prejuízo da aplicação de multa. A título elucidativo, anteriormente à tal legislação, previa-se pena de 1 a 3 anos de reclusão. Esse agravamento das penalidades é um reflexo do reconhecimento da seriedade e da extensão dos danos causados pela intolerância religiosa no país, ainda mais quando se

considera que muitas dessas ações buscam coibir práticas religiosas de grupos historicamente marginalizados.

Para além disso, é importante notar que a Lei Nº 14.532/2023 avança ao prever sanções específicas para casos em que a intolerância religiosa é promovida por meio de canais amplamente acessíveis, como redes sociais e outras plataformas de comunicação. Essa disposição visa coibir a propagação de discursos de ódio e intolerância no ambiente digital, onde tais condutas se disseminam de maneira acelerada e potencialmente danosa para as minorias religiosas, muitas vezes alvo de desinformação e preconceito.

A regulamentação sobre os meios digitais se mostra essencial em tempos de conectividade global, onde um ato ofensivo pode atingir uma grande audiência em questão de minutos. Essa medida torna-se relevante para assegurar que a liberdade de expressão não seja distorcida para justificar a incitação de ódio contra práticas religiosas, promovendo, ao contrário, um ambiente de respeito e diversidade no espaço virtual.

Por fim, segundo Goés (2024), intolerância religiosa não se confunde com racismo religioso. Ou seja, este ocorre contra religiões de matrizes africanas, afinal nele, a motivação racial é determinante para sua configuração. Já no que tange àquela, de fato trata-se de uma violação à religiosidade, sobretudo, sem que o fator cor seja o ponto nodal para a conduta.

4.3 Análise Jurisprudencial

Acerca de crimes que maculem a liberdade religiosa, torna-se necessário citar como vem se portando os entendimentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, cita-se Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 117539, de 2020, sobre delito decorrente de descriminalização religiosa, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ART. 20, § 2º, DA LEI N. 7.716/89 (DELITO DECORRENTE DE DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA). CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DA DESIGUALDADE ENTRE OS GRUPOS RELIGIOSOS, CRENÇA NA

SUPERIORIDADE DO GRUPO A QUE PERTENCE O AGENTE E INTENÇÃO DE ELIMINAÇÃO OU MESMO A SUPRESSÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS PERTENCENTES AO OUTRO GRUPO. ÚLTIMO REQUISITO NÃO DEMONSTRADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. [...] 2. Como visto, a caracterização do delito de preconceito ou intolerância religiosa depende da coexistência de três requisitos: a) conhecimento da existência da desigualdade entre os grupos religiosos; b) a superioridade do grupo a que pertence o agente; c) supor como legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução dos direitos fundamentais do praticante da outra religião que é objeto de crítica. 3. Na denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado do Paraná pode-se considerar a presença do primeiro requisito, todavia, não resta tipificado o crime pela ausência dos dois últimos, haja vista que a crítica feita em rede social pelo recorrente não preconiza a eliminação ou mesmo a supressão de direitos fundamentais dos praticantes das religiões de matriz africana, nem transmite o senso de superioridade. 4. O recorrente somente mostrou a sua indignação com o fato de que a Universidade Estadual de Londrina proibiu a realização de missa em sua capela, ao argumento de que o Estado seria laico, ao mesmo tempo em que na Semana da Pátria, a Direção das escolas públicas, ao invés de divulgar a contribuição dos africanos na construção da identidade cultural da nação brasileira preferiu apresentar uma peça de cunho religioso acerca do mito de Yorubá que envolve a perspectiva africana acerca da criação do mundo. 5. Recurso ordinário em habeas corpus provido para absolver o paciente da imputação que lhe foi feita na Ação Penal n. 0079928-78.2016.8.16.0014, com fundamento do art. 386, III, do Código de Processo Penal? CPP, por "não constituir o fato infração penal" (STJ - RHC: 117539 PR 2019/0264073-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 17/11/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2020).

Analisando-se o julgado, atenta-se para os 3 (três) requisitos estabelecidos pelo Tribunal como necessários à configuração do ilícito, quais sejam: a) conhecimento da existência da desigualdade entre os grupos religiosos; b) a superioridade do grupo a que pertence o agente; c) supor como legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução dos direitos fundamentais do praticante da outra religião que é objeto de crítica.

Ou seja, bem como discorrido em linhas pretéritas deste trabalho, vê-se que, na prática da intolerância religiosa, o agente não somente parte do pressuposto de que sua religião é superior, senão, também, visa achincalhar e, por vezes, até mesmo depredar objetos sagrados, quiçá pessoas pertencentes à religião vítima.

Ademais, cita-se Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº. 146303/RJ, julgado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no ano de 2018, no

qual a parte condenada recorreu alegando apenas estar exercendo sua liberdade religiosa ao tempo da conduta, quando, na verdade, estava a praticar intolerância:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Denúncia. Princípio da correlação. Observância. Trancamento da ação penal. Descabimento. Liberdade de manifestação religiosa. Limites excedidos. Recurso ordinário não provido. 1. Inexiste violação do princípio da correlação quando há relação entre os fatos imputados na denúncia e os motivos que levaram ao provimento do pedido da condenação. 2. O direito à liberdade religiosa é, em grande medida, o direito à existência de uma multiplicidade de crenças/descrenças religiosas, que se vinculam e se harmonizam para a sobrevivência de toda a multiplicidade de fés protegida constitucionalmente na chamada tolerância religiosa. 3. Há que se distinguir entre o discurso religioso (que é centrado na própria crença e nas razões da crença) e o discurso sobre a crença alheia, especialmente quando se faça com intuito de atingi-la, rebaixá-la ou desmerecê-la (ou a seus seguidores). Um é tipicamente a representação do direito à liberdade de crença religiosa; outro, em sentido diametralmente oposto, é o ataque ao mesmo direito. 4. Como apontado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgado recorrido, a conduta do paciente não consiste apenas na defesa da própria religião, culto, crença ou ideologia, mas, sim, de um ataque ao culto alheio, que põe em risco a liberdade religiosa daqueles que professam fé diferente [d]a do paciente. 5. Recurso ordinário não provido. (RHC 146303, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 06-08-2018 PUBLIC 07-08-2018) (STF - RHC: 146303 RJ - RIO DE JANEIRO 4000296-69.2017.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 06/03/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-159 07-08-2018).

Ou seja, percebe-se que a prática de delitos que possuem como vítima, a liberdade religiosa, geralmente é acompanhada por abuso de direito. Afinal, nela, o agente enxerga-se no direito de promover truculência religiosa oral e física contra outrem.

Dessa forma, o Acórdão evidencia a distinção entre o exercício legítimo da liberdade religiosa e a prática de atos de intolerância religiosa que ultrapassam os limites constitucionais. No entendimento do Tribunal, a liberdade de expressão religiosa não pode justificar ataques a crenças alheias, nem se estender ao ponto de violar a dignidade e os direitos dos demais indivíduos. Esse julgamento ressalta que a liberdade de crença deve ser exercida de maneira que respeite a diversidade religiosa e promova a convivência pacífica, em conformidade com o princípio da tolerância.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se que o direito à liberdade de crença e de expressão figuram-se como pilares fundamentais em um Estado Democrático de Direito, através do qual busca-se assegurar o respeito ao sentimento religioso e à dignidade de cada indivíduo, não obstante seja garantido constitucionalmente a todos a liberdade de expressão.

Para mais, diante da análise apresentada, evidenciou-se que tais direitos se entrelaçam, especialmente por serem salvaguardados na redação da própria Constituição Federal, tal e qual por Convenções Internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo reforçada por dispositivos de diplomas criminais, como o Artigo 208, do Código Penal.

No entanto, compreendeu-se, também, que essa convivência pacífica entre liberdade de expressão e liberdade religiosa, exige limites claros e rigorosos, de forma que as práticas de Escárnio e Vilipêndio, tipificadas no Código Penal, não promovam uma violação aos direitos de crença e culto.

Logo, a aplicação das normas legais é imperiosa para evitar o abuso da liberdade de expressão, que, embora assegure o direito à crítica, não deve ser usada como ferramenta de intolerância. Importante frisar que a intolerância religiosa é crime no Brasil, sendo que diversas leis asseguram a liberdade de culto e a proteção a quem queira professar a sua fé em território nacional. O artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, garante a liberdade de crença, enquanto o Código Penal, no artigo 208, prevê pena para quem vilipendiar publicamente atos ou objetos de culto religioso. Além disso, a Lei 7.716/1989 tipifica como crime a prática, indução ou incitação ao preconceito religioso, reforçando o papel do Estado na promoção da igualdade e na proteção da diversidade cultural e espiritual. Tais dispositivos buscam garantir que a liberdade de expressão seja exercida de maneira responsável, sem infringir direitos fundamentais de crença e prática religiosa.

Todavia, não obstante os recentes esforços do Estado, seja em relação a implementação da legislação e criminalização de condutas de ódio e descriminalização religiosa, seja por meio da efetivação da punição pelos Tribunais, verificou-se, também, que a plena efetivação desse direito ainda

enfrenta desafios consideráveis no Brasil, evidenciados pela persistência de crimes de intolerância religiosa que atentam contra a liberdade de culto.

O funcionamento da liberdade religiosa no Brasil é assegurado por um arcabouço normativo robusto, mas sua efetividade depende de um equilíbrio delicado entre a proteção à liberdade de crença e os limites necessários à liberdade de expressão, faltam estratégias educativas e culturais para consolidar uma convivência pluralista e tolerante.

Diante desse cenário, para combater a intolerância religiosa, faz-se necessário não apenas o fortalecimento das medidas legais, mas também a implementação de políticas públicas que promovam a tolerância e o respeito mútuo, especialmente em instituições educacionais e outros espaços de formação social. A atuação do Estado como mediador neutro e protetor das liberdades individuais é indispensável, mas precisa ser complementada por iniciativas da sociedade civil que reforcem os valores de diversidade e inclusão, essenciais para o fortalecimento da democracia e para garantir que a liberdade de crença se efetive plenamente em um ambiente de respeito e harmonia.

É necessário que o Estado intensifique a fiscalização e a punição de crimes religiosos, garantindo maior celeridade nos processos judiciais e criando delegacias ou varas especializadas em discriminação religiosa, promovendo maior eficiência na proteção dos direitos fundamentais. Paralelamente, campanhas nacionais de sensibilização sobre a importância do respeito às crenças diversas podem ajudar a construir uma cultura de tolerância.

A capacitação de servidores públicos, especialmente professores, policiais e profissionais de saúde, também é essencial para assegurar o atendimento inclusivo e respeitoso às especificidades religiosas das minorias, bem como a criação de observatórios nacionais para registrar denúncias e acompanhar casos pode fornecer dados relevantes para a formulação de estratégias específicas. Além disso, oferecer suporte jurídico, psicológico e social às vítimas de crimes de intolerância contribui para reparar os danos sofridos e reforçar a confiança na proteção estatal. Somadas a essas iniciativas, a promoção do diálogo inter-religioso, por meio de fóruns locais e nacionais, pode facilitar a construção de pontes entre diferentes comunidades

religiosas, incentivando o respeito mútuo e fortalecendo os pilares de uma democracia verdadeiramente inclusiva.

Ademais, depreendeu-se que a laicidade do Estado, princípio consagrado na Constituição, se apresenta como indispensável para a neutralidade em questões de crença, garantindo-se a imparcialidade estatal e evitando-se qualquer favorecimento ou discriminação religiosa. Nesse contexto, as instituições de ensino possuem crucial papel na promoção de uma educação que valorize a diversidade religiosa, proporcionando-se, assim, um ambiente inclusivo e respeitoso para todas as crenças.

O problema de pesquisa se estabeleceu de forma a conferir a maneira pela qual tem agido o Estado brasileiro, em seu papel laico, no combate a crimes contra a liberdade religiosa.

Em face disso, levando-se em conta que a Carta Constitucional e o próprio Código Penal possuem redação exclusiva para assegurar a livre manifestação religiosa (CF/88), bem como combater condutas que a maculem (Código Penal), pôde-se concluir que a forma por via da qual o Poder Público tem se valido, pode ser pormenorizada como plenamente democrática, embora careça de progressos, afinal, os próprios direitos fundamentais são frutos da evolução histórica.

Por outro lado, pôde-se compreender que se torna imprescindível que se dissemine, pela sociedade e pelas instituições educacionais, políticas públicas que solidifiquem uma cultura de tolerância e multiculturalidade social; isso porque, de nada adiantaria o Poder Legislativo criar e aperfeiçoar leis, sendo que, em contrapartida, a própria sociedade não buscasse maneiras pedagógicas que nela enraíze a máxima de que: de acordo com costumes familiares, grupos de crescimento e credos, automaticamente haverá diferentes religiões, dotadas de distintos pensamentos, fator plenamente normal e aceitável em um ambiente democrático.

Assim, tem-se que a proteção à liberdade de crença no Brasil exige não apenas a aplicação rigorosa das normas penais, mas também um compromisso social com a promoção da igualdade e do respeito às diferenças religiosas, pilares essenciais para o fortalecimento da democracia e a garantia de um convívio harmônico na sociedade pluralista brasileira.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, F. **Preconceito religioso**: as nuances da liberdade religiosa no Brasil. Debates do NER, 2020. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/debatesdoner/article/view/120363/65270>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BONAMIGO, Irme Salete. Violências e contemporaneidade. **Revista Katálysis**, v. 11, n. 2, p. 204–213, jul. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/HwMmgkb6Q35rBwwMCfhtqMw/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 dez. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Diário Oficial da União, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7716.htm#art2a. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para estabelecer que a injúria racial constitui crime de racismo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.459, de 15 de maio de 1997**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI: 2566/DF**. Relator: Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 16/05/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/10/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768158103>. Acesso em: 07 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC: 146303/RJ - RIO DE JANEIRO 4000296-69.2017.1.00.0000**, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 06/03/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-159 07-08-2018. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768145300>>. Acesso em: 07 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC: 117539 PR 2019/0264073-8**, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 17/11/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1206243145>>. Acesso em: 07 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.394/1996, de 20 de dezembro de 1996**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

BRASIL. **Decreto-Lei n.2848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Dispõe sobre os crimes contra o sentimento religioso e respeito aos mortos. Art.208. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 dez.1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 out.2024.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 05 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Estatuto da Igualdade Racial. Dispõe sobre a promoção da igualdade racial e o reconhecimento dos direitos da população negra. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 jul. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

CARVALHO, Guilherme de. **Criticar o Sagrado do Outro é um Direito Fundamental**. Observatório Evangélico, 2023. Disponível em: <<https://www.observatorioevangelico.org/criticar-o-sagrado-do-outro-e-um-direito-fundamental/>>. Acesso em: 06 nov. 2024.

CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO – NOÇÕES GERAIS. **Trilhante**, 2024. Disponível em: <<https://trilhante.com.br/curso/crimes-contra-a-organizacao-do-trabalho/aula/crimes-contra-o-sentimento-religioso-nocoas-gerais-2#:~:text=Impedir%20ou%20perturbas%20cerim%C3%B4nia%20ou,publicamente%20ato%20ou%20objeto%20religioso>>. Acesso em: 06 nov. 2024.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Organização das Nações Unidas**. 10 dezembro 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 06 nov. 2024.

GOIÁS. Lei Estadual n.º 20.451, de 22 de abril de 2019. Dispõe sobre o combate à intolerância religiosa e medidas para sua prevenção. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/100653. Acesso em: 22 nov. 2024.

GOMES, David Francisco Lopes. **A Constituição de 1824 e o Problema da Modernidade**: o Conceito Moderno de Constituição, a História Constitucional Brasileira e a Teoria da Constituição no Brasil. 2016. 302 f. Dissertação (Doutorado em Direito Constitucional) - Faculdade de Direito. Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2016. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1843/BUOS-APCQFW>>. Acesso em: 06 nov. 2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**: parte especial. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOÉS, Adrisa de. **Racismo religioso e intolerância religiosa: qual a diferença entre os crimes?** Cenário, 2024. Disponível em: <<https://revistacenarium.com.br/racismo-religioso-e-intolerancia-religiosa-qual-a-diferenca-entre-os-crimes/>>. Acesso em: 06 nov. 2024.

KONVITZ, Milton R. **Religious Liberty: The Free Exercise Clause**. Ithaca: Cornell University Press, 2005. (sem link) Livro se acha na - AMAZON OU EDITORA CORNELL UNIVERSITY PRESS.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

MARINHO, Paula Márcia de Castro. Intolerância religiosa, racismo epistêmico e as marcas da opressão cultural, intelectual e social. **Sociedade e Estado**, v. 37, n. 2, p. 489–510, maio 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/s0102-6992-202237020005>>. Acesso em: 14 fev. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais**. (sem link). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MENINA PRATICANTE DE CANDOMBLÉ É AGREDIDA POR INTOLRÂNCIA RELIGIOSA. **Pragmatismo Político**. Pragmatismo, 2015. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/10/menina-praticante-de-candomble-e-agredida-por-intolerancia-religiosa.html>. Acesso em: 05 nov. 2024.

MONTERO, Paula. Controvérsias religiosas e esfera pública: repensando as religiões como discurso. **Religião e Sociedade** [online], Rio de Janeiro, v. 32, n. 1, p. 167-193, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rs/v32n1/a08v32n1.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. (sem link). 33. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NIGRO, Renato Câmara. **Como assegurar a liberdade religiosa no atual contexto educacional normativo brasileiro?** 2020. 1 recurso online (197 p.) Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação, Campinas, SP. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12733/1640560>>. Acesso em: 7 nov. 2024.

PILÃO, Faleiros. Racismo religioso na sociedade brasileira. 2022. Disponível em: <https://criola.org.br/wp-content/uploads/2023/07/Racismo-religioso-na-sociedade-brasileira.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2024.

RODRIGUES, Rui Luis. **A liberdade religiosa como direito à transcendência**. Jornal da Unicamp, 2019. Disponível em: <<https://unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/liberdade-religiosa-como-direito-transcendencia/>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

SANTOS, Alice Souza; SANTOS, Wenas. Os limites entre liberdade de expressão e a intolerância religiosa. **Revista Humanidades e Inovação**, v.8, n.57, 2021. Disponível em:<<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/4452>>. Acesso em: 06 nov. 2024.

SANTOS, Cynthia Adrielle da Silva; COSTA, Alessandra. Empresas e ditadura civil-militar brasileira: os editoriais do jornal Folha de S. Paulo em uma perspectiva histórica. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 20, n. 5, p. 688–707, set. 2022. Disponível em <<https://doi.org/10.1590/1679-395120210181>>. Acesso em: 07 nov. 2024.

SILVA, Luis Gustavo Teixeira da. Laicidade do Estado: dimensões analítico-conceituais e suas estruturas normativas de funcionamento. **Sociologias**, v. 21, n. 51, p. 278–304, maio 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/soc/a/QtwrnMqFf6SWYrkpdGx3Bdv/#>>. Acesso em 06 nov. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. (sem link). 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 276.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. (sem link). 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SIQUEIRA, Natercia Sampaio; SIQUEIRA, Marcelo Sampaio. **Laicidade, neutralidade e igualdade: ensino religioso em escolas públicas**. RJLB, Ano 6 (2020), nº 5. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/5/2020_05_1753_1779.pdf. Acesso em: 22 abr. 2024.

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

SORIANO, Aldair Guedes. **Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira. Comissão de Liberdade Religiosa (2022). *Relatório Anual sobre a Liberdade Religiosa em Portugal*. Lisboa: Imprensa Nacional, 2022.